



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2397097-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravada MUNAH EL KADRI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23036

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2397097-53.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

AGRAVADO: MUNAH EL KADRI

JUIZ: EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA

EMENTA: Direito Tributário. Agravo de Instrumento. Emolumentos Cartorários. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame. 1. Agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de São Paulo contra decisão que determinou o recolhimento de emolumentos cartorários à ARISP pela penhora de imóveis, alegando que a Lei Estadual nº 11.331/02 concede isenção apenas parcial aos municípios.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o Município de São Paulo possui isenção total ou parcial dos emolumentos cartorários devidos à ARISP, conforme a Lei Estadual nº 11.331/02.

III. Razões de Decidir. 3. A Lei Estadual nº 11.331/02 estabelece que apenas o Estado de São Paulo e suas autarquias são totalmente isentos de emolumentos, enquanto os municípios possuem isenção parcial.

4. A ampliação de isenção tributária por analogia é inviável, limitando a isenção do Município aos emolumentos destinados ao Estado e outros fundos específicos.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a isenção parcial do Município em relação aos emolumentos devidos ao Estado e fundos específicos.

Tese de julgamento: 1. A isenção tributária do Município é parcial, conforme a Lei Estadual nº 11.331/02. 2. A ampliação de isenção por analogia não é permitida.

Legislação Citada: Lei Estadual nº 11.331/02, art. 1º, 8º, 9º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2244327-17.2020.8.26.0000, Rel. Eurípedes Faim, 15ª Câmara de Direito Público, j. 12.03.2021.TJSP, TJSP, Embargos de Declaração Cível 2062808-12.2020.8.26.0000, Rel. Rezende Silveira, 15ª Câmara de Direito Público, j. 08.06.2020.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls.18 a qual confirmou a decisão de fls.09/12 que, em cumprimento de sentença, determinou à municipalidade de São Paulo o recolhimento dos emolumentos cartorários devidos à ARISP pela penhora dos imóveis, uma vez que não se trata de custas ou despesas judiciais

Em suas razões, a Prefeitura Municipal de São Paulo afirma que a decisão agravada determinou o recolhimento de taxa para efetivação da penhora de um imóvel. Aduz que, conforme a Lei Estadual nº 11.331/02, o Estado de São Paulo e suas autarquias são isentos de emolumentos cartorários, e que, no seu entendimento, essa isenção deveria ser estendida ao Município para garantir isonomia entre os entes federativos, pois a lei estadual concede tratamento diferenciado ao Estado de São Paulo, o que é inconstitucional. O Município alega que a decisão não considerou a isenção parcial prevista na mesma lei e que a exigência de recolhimento prévio dos emolumentos é impraticável, uma vez que o sistema “Penhora Online” só permite a geração do boleto após a solicitação de registro da penhora. Destaca que o recolhimento dos emolumentos é condição para a realização do ato e que, diante da sistemática de implementação do registro da penhora pelo sistema citado, não há como se recolher previamente os emolumentos antes da solicitação de registro da penhora. Alega ainda que a sistemática que permite o recolhimento após a formalização do pedido de registro é a que se coaduna com o art. 11 da Lei Estadual nº 11.331/02, que estabelece que “o pagamento dos emolumentos será efetuado pelo interessado em cartório ou em estabelecimento de crédito indicado pelo notário ou registrador”. Ressalta que sequer existe código próprio para que o Município possa fazer esse recolhimento por guia DARE ou guia FEDTJ. Requer que o agravo seja conhecido e provido para reformar a decisão agravada, reconhecendo a isenção total ou parcial dos emolumentos ou, alternativamente, permitindo o pagamento após a formalização do pedido de registro. (fls.01/07)

Recurso tempestivo.

O recurso foi processado somente no efeito devolutivo. (fls.26)

Não houve apresentação de contraminuta (fls.28).

É O RELATÓRIO.

O magistrado “a quo” bem consignou que os emolumentos extrajudiciais devidos à ARISP são classificados como tributo e devidos em razão da prestação de serviços públicos notariais e de registro, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 11.331/02.

Contudo, a mesma Lei Estadual nº. 11.331/02 diz que apenas o Estado de São Paulo e suas autarquias são totalmente isentos do pagamento de emolumentos, enquanto para os municípios tal isenção é apenas parcial:

“Artigo 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - O Estado de São Paulo e suas respectivas autarquias são isentos do pagamento de emolumentos.

Artigo 9º - São gratuitos:

- I - os atos previstos em lei;
- II - os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.”

Portanto, diante da impossibilidade da ampliação de isenção tributária por meio de interpretação extensiva de acordo com o artigo 111, II do CTN, tem-se que o Município está isento tão somente do pagamento de emolumentos destinados ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE DRACENA. Pretendida pesquisa de dados do executado por meio do sistema ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo) – Impossibilidade – **Informações de domínio público remuneradas por meio de emolumentos** – Pesquisa que compete ao exequente – Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2244327-17.2020.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Dracena - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2021; Data de Registro: 12/03/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de obscuridade em razão do entendimento firmado a diferença entre os emolumentos que são por força de Lei isentos para a Fazenda Pública, dos emolumentos cobrados pelo sistema ARISP – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – **A decisão foi clara ao dispor que o Município não pode ficar isento do preço, já que não é hipótese legal de isenção** - Impossibilidade de se reabrir a discussão sobre pontos já analisados na solução do litígio – Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Embargos de declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2062808-12.2020.8.26.0000; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 08/06/2020; Data de Registro: 08/06/2020)

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas e tão somente para reconhecer a isenção parcial do Município em relação ao pagamento de emolumentos devidos ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.

PAULO GALIZIA
Relator